ACÓRDÃO - AC00 - 1419/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06852/2017
PROTOCOLO	: 1805491
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO
JURISDICIONADA	: MARTA MARIA DE ARAÚJO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DE FORMA IRREGULAR – DIVERGÊNCIAS DE VALORES TRANSFERIDOS PARA O FUNDO DE SAÚDE – EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS DIVERGENTES DO SALDO DA CONTA APRESENTADA NO ANEXO 13 BALANÇO FINANCEIRO E ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO ENTRE A RECEITA ARRECADADA REGISTRADA NO ANEXO 10 E NO ANEXO 12 – VALOR REGISTRADO NO ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DIVERGENTE DO LANÇADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A omissão parcial no dever de prestar contas e a escrituração ou registro incorreto das contas públicas, que caracterizam infrações à norma legal e regulamentar desta Corte, fundamentam a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível aos ordenadores de despesas atuais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Eldorado/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Auro Augusto Trento**, ordenador de despesas e secretário municipal de saúde à época, **pelos seguintes motivos**: (i) omissão no dever de prestar contas, não envio de documentos obrigatórios; (ii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; pela aplicação da sanção de **multa** de **130 (cento e trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Auro Augusto Trento**, conforme o **item 2.4.4 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável efetue o recolhimento da

multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: Sr. **AURO AUGUSTO TRENTO**[1], Secretário Municipal de Saúde à época e a Sra. **MARTA MARIA DE ARAÚJO**, Prefeita Municipal à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ICE – 19166/2018**, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não se encontra apta à aprovação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS LLRP – 17923/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou ao Conselheiro Relator que houvesse intimação aos jurisdicionados, a fim de que se manifestassem acerca das irregularidades, o que foi deferido, consoante o despacho **DSP – G.WNB – 33188/2019 (fls. 1034-1036)**.

Os gestores foram intimados outra vez através dos termos INT – G.WNB – 15927, 15926, 15925 e 15924/2019, mas apenas o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal se manifestou informando que encaminhou ofício a gestora à época Sra. Marta Maria de Araújo (fls. 1051-1052).

Novamente intimados, por meio eletrônico, em atendimento à resolução TCE/MS nº 85/2019, conforme os termos INT 19417, 19416, 19415/2019, os gestores não mais se manifestaram, o que levou o processo a correr em **REVELIA**, conforme despacho **DSP – G.WNB – 1289/2021 (fl. 1072).**

Por fim, o Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 5851/2021.**

É o relatório.

[1] Conforme conjunto das disposições contidas no art. 198 da Constituição Federal; no caput e inciso III da Lei Federal n°. 8.080/90; e no art. 4º, I, e parágrafo único da Lei Federal 8.412/90.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.089/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 10.630.000,00**, para o exercício de 2016.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, porém permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	10.630.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	2.756.360,00
(-) Anulações das Dotações	-	(2.756.360,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**10.630.000,00**

Fonte: Peça 58, (fls. 992-993).

2.2 – Gestão Fiscal

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	2.544.750,18
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(8.865.241,05)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(6.320.490,87)**

Fonte: Peça 58, (fls. 992-993).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de R$ 6.320.490,87, o qual foi parcialmente compensado pelas Transferências Financeiras recebidas de R$ 5.673.614,98 e pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 281.689,20, demonstrando que a diferença foi coberta pelo montante geral do orçamento da prefeitura, estando em harmonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, § 1º.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		428.871,27
(-) Restos a Pagar processados	-	(362.935,37)
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	(48.654,06)
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**17.281,84**

Fonte: Peça 08 (fls. 32-38).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 17.281,84, ou seja, o saldo deixado em conta cobre as obrigações do próximo exercício.

2.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar que a Lei Complementar nº 141/2012 confere ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

> a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);

b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);

c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica, assim discriminado:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Base de Cálculo da receita	24.046.361,43	100,00
Recurso Mínimo a Aplicar (15%):	3.606.954,15	15,00
Despesas aplicadas	**7.132.595,87**	**29,66**

Fonte: Peça 58, (fls. 1000-1001).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **29,66%.**

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Vale salientar que a intempestividade no envio de documentos obrigatórios independe da intenção do agente ou do responsável, e que o atraso no envio da remessa obrigatória incide na multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS. No entanto, em conformidade com o Portal do Jurisdicionado (https:/ww4.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado), o prazo foi estendido para o dia 30/04/2017, tornando tempestiva a apresentação das contas, neste caso.

Algumas pendências foram observadas na prestação de contas, e os gestores foram devidamente intimados e, como não houve manifestação dos responsáveis, o processou correu em revelia.

Portanto, seguem abaixo as irregularidades constatadas pela equipe técnica e auditoria desta corte de contas:

Irregularidade	Infração
2.5.1 - Ausência parcial de documentos / Remessa obrigatória de dados e documentos: a) Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa, uma vez que foi enviado inventário sintético; b) Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, pois foi encaminhada apenas a ata de reunião n° 9/2016;	art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;
2.5.2 – Registro ou escrituração das contas de modo irregular: a) Constata-se divergências entre os valores que foram transferidos de recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE, consultados no site www.fns.saude.gov.br na ordem de R$ 1.689.163,06, e os valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – peça n. 57, fl. 984), no valor de R$ 1.533.756,82. (fls. 1014-1016); b) Constata-se que os extratos e conciliações bancárias divergem do saldo da conta apresentada no Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 14 – Balanço Patrimonial; c) Divergência de registro entre a receita arrecadada registrada no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – peça n. 14), na ordem de R$ 2.291.060,18 e o Anexo 12 (Balanço Orçamentário – peça n. 18), de R$ 2.544.750,18; d) O valor registrado no Anexo 14 (Balanço Patrimonial – peça n. 20, fl. 78) do exercício de 2016, na coluna do exercício de 2015, a título de "Total do Patrimônio Líquido", no montante de R$ 4.279.550,19, diverge do lançado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (exercício de 2015), de R$ 4.289.287,69, conforme Processo TC/6073/2016 (peça nº 8);	art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.5.3 - Relativo à conduta do gestor em efetuar depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais (Banco HSBC e Bradesco – peça 28), recomendo que regularize esta prática, em atendimento ao art. 164, § 3º da Constituição Federal e art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000, de maneira a não incidir em irregularidades nas próximas prestações de contas;

2.5.4 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.4.1"** estabeleço em **30 UFERMS,** pela omissão no dever de prestar contas, não envio de documentos obrigatórios;

- Para a irregularidade do item **"2.4.2"** estabeleço em **100 UFERMS**, pelo registro irregular das contas públicas;

Assim, o jurisdicionado Sr. **Auro Augusto Trento** deve ser multado em **130 UFERMS**.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **AURO AUGUSTO TRENTO**, ordenador de despesas e secretário municipal de saúde à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) omissão no dever de prestar contas, não envio de documentos obrigatórios; (ii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **130 (cento e trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Auro Augusto Trento**, CPF: 163.989.471-34, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o **item 2.4.4 deste relatório**;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm